



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118816-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO DE ARAUJO STOCCO e ENEIDA HARRI DE ARAUJO, é agravada MANUELA BEATRICE TIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118816-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Fernando de Araújo Stocco e outra

AGRAVADO: Manuela Beatrice Tirelli

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santo Amaro

JUÍZA: Luciana Ferrari Nardi Arruda

VOTO Nº 16.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda possessória. Matéria de competência das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, II,.7 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Redistribuição dos autos. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 72/73 e fls. 101) que, em ação de reintegração de posse, rejeitou as preliminares arguidas pelos réus em contestação, bem como determinou a realização da prova pericial.

Irresignados, sustentam os agravantes, em suma, que a autora descumpriu o disposto no artigo 561, III do Código de Processo Civil, pois não comprovou a posse da área indicada na inicial, tampouco a data do suposto esbulho, devendo ser reconhecida a

inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita. Aduzem que a pretensão da requerente se encontra prescrita, pois a área indicada é ocupada pelos agravantes há mais de três décadas. Afirmam que, em virtude do longo lapso de sua posse sobre a área, deve ser reconhecida a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária.

Forte nessas premissas, pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

É o relatório.

Depreende-se do termo de distribuição do recurso (fls. 125) que o presente agravo de instrumento foi distribuído de forma livre a esta Relatora, contudo, a matéria *sub judice* não é de competência desta C. Câmara.

Como é cediço, o artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal é fixada com base no pedido exordial, que, no presente caso, versa sobre reintegração de posse de área que teria sido invadida pelos réus, dando azo a suposto esbulho possessório.

E a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, em seu artigo 5º, II.7, fixou a competência da C. Subseção II da Seção de Direito Privado para o julgamento das ações referentes à aludida matéria, *in verbis*:

"Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público"

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

Apelação. Competência recursal. Ação possessória. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado II, em conformidade com o artigo 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, determinada redistribuição. (Apelação Cível nº 1009543-05.2021.8.26.0477; Relator Enéas Costa Garcia; j. 09/05/2024);

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com representação para sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora